



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.279 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

(Vereador: Gervásio Aparecido da Silva)

“Estabelece critérios para o armazenamento, a comercialização e o transporte do GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) e dá outras providências”.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Das Disposições Gerais

Art. 1º - O armazenamento, a comercialização e o transporte de botijões de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo ficam submetidos às regras estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo no disposto das legislações, Federal e Estadual.

§1º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo, com formato, dimensões e demais características estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§2º- Os botijões expostos à venda deverão apresentar bom estado de conservação, conter a marca da Companhia Distribuidora e estarem devidamente lacrados, sob pena de apreensão.

Da Licença, do Alvará e do Laudo de Vistoria

Art. 2º - As áreas de armazenamento e venda de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo envasilhado só poderão ser instaladas mediante Alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, ficando o proprietário obrigado a renová-lo, quando do vencimento do prazo de validade.

Parágrafo único – A exigência de alvará específico para o exercício de atividade aqui regulamentada estende-se aos veículos automotores de transporte do GLP – Gás Liquefeito de Petróleo.

Autógrafo nº	220/07
Projeto de lei nº	223/07
Processo nº	1447/07
Data Publicação	29/02/08

f

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 3º - Para concessão de licença e alvará de funcionamento, para armazenamento, exposição e venda, inclusive o comércio ambulante, do GLP – Gás Liquefeito de Petróleo e similares, o interessado deverá apresentar cadastro na Companhia Distribuidora, autorização da ANP – Agência Nacional de Petróleo, além dos demais documentos normalmente exigidos pela Prefeitura.

Da restrição para comercialização e/ou transporte

Art. 4º - É vedado o comércio e/ou transporte de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo acompanhado de quaisquer gêneros alimentícios.

Art. 5º - Todas as motocicletas utilizadas para transporte de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo deverão ser adaptadas de conformidade com a legislação de trânsito específica e respeitar o limite de um botijão.

Art. 6º - A Municipalidade, através de Departamento competente, fiscalizará e vistoriará as empresas comerciantes de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo, bem como os veículos utilizados no transporte, com o intuito de assegurar a existência de alvará específico para o exercício dessa atividade.

Art. 7º - Os veículos que atenderem as disposições da presente Lei deverão ser identificados por adesivo autocolante emitido pela Municipalidade, fixado em local de fácil visualização, para controle da fiscalização, com os seguintes dizeres: **“Este veículo está de acordo com as determinações da Lei nº..... Indaiatuba, data”**.

Parágrafo único – A vistoria dos veículos e o adesivo autocolante emitido pela Municipalidade terá que ser renovado anualmente, aplicando-se na sua inobservância as penalidades previstas no Art. 9º da presente lei.

Art. 8º - É obrigatório que o veículo utilizado no transporte esteja cadastrado em nome da empresa autorizada pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, ou de seus sócios, e que o seu condutor seja empregado ou proprietário, sob pena de apreensão da mercadoria comercializada.

Das Penalidades

Art. 9º - A inobservância de qualquer dispositivo desta lei, além da apreensão do produto, implicará ao infrator as seguintes penalidades:

1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- I – Multa no importe de 100 (cem) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;
- II – Em dobro na reincidência;
- III – Suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV – Cassação em definitivo do alvará de funcionamento.

§1º - A aplicação das penalidades ora estabelecidas serão apuradas em regular processo administrativo, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§2º - Aplica-se as penas de multas estabelecidas neste artigo a Companhia Distribuidora ou seu representante que entregar ou de qualquer forma facilitar o comércio ilegal do GLP – Gás Liquefeito de Petróleo.

Art. 10 – O produto apreendido somente será devolvido mediante pagamento da multa correspondente.

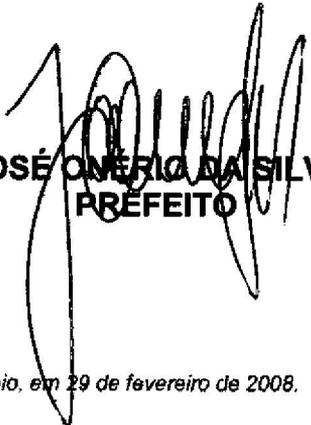
Parágrafo único – O produto não liberado na forma do *caput* deste art. no prazo de 10 (dez) dias, será doado a instituições beneficentes.

Disposições Finais

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 29 de fevereiro de 2008.


JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 29 de fevereiro de 2008.
Antonio Carlos Pinheiro, Secretário.

f